



[Portaria nº 747, de 03/07/2024, DODF nº 126, de 04/06/2024, pag. 22.](#)

[Homologado em 03/07/2024, DODF nº 126, de 04/06/2024, pag. 24.](#)

PARECER Nº 183/2024-CEDF

Processo SEI-GDF Nº 00080-00091038/2022-17

Interessado: **EDUCACIONAL CTS**

Indefere o pleito de abertura do Polo de Educação a Distância do Educacional CTS;  
e dá outra providência.

## I - HISTÓRICO

O presente processo, autuado em 13 de abril de 2022, de interesse do Educacional CTS, anteriormente denominado CETESI - CENTRO EDUCACIONAL CETESI, com sede na Avenida Maestro João Luiz do Espírito Santo, SN, Quadra 8, Lotes 1-6, Parque Laguna II, Formosa - Goiás, mantido por Educacional CTS Ltda., com sede no mesmo endereço, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.490.096/0001-62, trata de autorização de Polo de Educação a Distância no Distrito Federal, para oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Curso Técnico em Enfermagem, eixo tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade de Educação a Distância, em parceria com a S.A.P dos Santos Ltda., registrado no CNPJ sob o nº 22.678.367/0001-00, situada no mesmo endereço do polo localizado na Quadra AC 200, Conjunto B, Lote 7, Setor Sul, Santa Maria, Brasília - Distrito Federal.

Após autuação e instrução inicial, o processo foi encaminhado para a Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - Suplav/SEEDF, em 6 de maio de 2022, sendo posteriormente restituído à mencionada Subsecretaria, em 26 de dezembro de 2022, em correção de fluxo, para análise processual, realização de inspeção *in loco* e verificação das condições físicas do polo.

Efetuada a reanálise pelo setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o processo foi enviado a este Conselho de Educação, em 7 de dezembro de 2023, ratificando manifestação da área técnica, sem, contudo, o envio de relatório de visita de inspeção *in loco* e relatório técnico-conclusivo.

Dessa forma, o processo foi restituído à Suplav/SEEDF, em 13 de dezembro de 2023, enfatizando a necessidade de visita de inspeção *in loco* e de elaboração do relatório de visita e do relatório técnico conclusivo, tendo retornado posteriormente a este Conselho de Educação, em 17 de março de 2024, para análise e deliberação.

Registra-se que o presente processo foi previsto na pauta da 358ª Sessão da Câmara de Educação Profissional e Tecnológica - CEPT, realizada em 16 de abril de 2024, entretanto foi retirado de pauta com a determinação de que se realizasse nova inspeção *in loco* na instituição educacional, observadas as considerações do setor técnico-pedagógico deste Conselho de Educação, por meio do Memorando nº 46/2024 - SEE/CEDF, de 17 de abril de 2024, sendo assim, foi restituído pelo setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em atendimento ao solicitado, em 21 de maio de 2024.



## II - ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com a Resolução nº 2/2020-CEDF, revogada durante a instrução processual, sem contrariar a Resolução nº 2/2023-CEDF, ora vigente.

Registra-se que o art. 234 da Resolução nº 2/2023-CEDF trata do pedido de autorização e renovação de polo de Educação a Distância de instituição educacional vinculada a outra Unidade da Federação, o qual prevê para sua formalização:

I - solicitação para abertura do polo de Educação a Distância no Distrito Federal, declarando:

- a) informações para contato;
- b) cumprimento da carga horária presencial para a oferta de segmento, curso e modalidade, conforme legislação vigente;
- c) compromisso sobre a contratação de profissionais qualificados para o funcionamento do polo de Educação a Distância;
- d) disponibilização de infraestrutura e recursos tecnológicos, no polo de Educação a Distância, para operacionalização da oferta do ensino autorizada pelo Conselho de Educação de origem;
- e) segmentos e cursos autorizados a serem ofertados no polo de Educação a Distância;
- f) descrição do sistema utilizado no ambiente virtual destinado à realização das atividades pedagógicas, conforme previsto nos documentos organizacionais.

II - ato autorizativo ou manifestação de aptidão do Conselho de Educação de origem;

III - atos legais da instituição educacional e dos cursos a serem ofertados;

IV - documentos legais e documentos complementares referentes ao endereço do polo de Educação a Distância, nos termos desta Resolução;

V - documentos organizacionais aprovados pelo Conselho de Educação de origem;

VI - quadros demonstrativos que contenham:

- a) os espaços físicos do polo de Educação a Distância a serem utilizados para as atividades educacionais, os quais devem ser devidamente identificados no local;
- b) o mobiliário, os equipamentos e os recursos didático-pedagógicos existentes no polo de Educação a Distância ou a serem adquiridos antes do início das atividades;
- c) a equipe de suporte pedagógico às atividades dos docentes, na mediação e interatividade pedagógica, conforme recurso didático e metodologia de ensino adotados;
- d) os segmentos e os cursos autorizados a serem ofertados no polo de Educação a Distância.

Após verificação dos termos do supramencionado artigo, o processo foi encaminhado ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com base no art. 260 da Resolução nº 2/2023-CEDF, que realiza inspeção *in loco*, a fim de verificar as condições do polo, emitindo relatório técnico conclusivo, conforme a seguir:

I - para realização de atividades práticas pedagógicas profissionais e experimentais, quando previsto no Plano de Curso;

II - para realização de atividades simuladas de práticas pedagógicas profissionais e experimentais, quando previsto no Plano de Curso.



[...]

### **Das condições físicas da instituição educacional**

O contrato de locação de imóvel comprova a ocupação legal do imóvel.

O Certificado de Licenciamento em nome da instituição parceira localizada no mesmo endereço do Polo de Educação a Distância apresenta o parecer de viabilidade deferido para a oferta requerida, nos termos do inciso III do art. 190 da Resolução nº 2/2023-CEDF.

Ressalta-se que, nos termos do art. 289 da citada resolução, o licenciamento conferido pela Secretaria de Estado de Educação não desobriga a mantenedora da instituição educacional da obtenção dos licenciamentos concedidos pelos demais órgãos licenciadores da administração pública, sendo sua responsabilidade conservar o Certificado de Licenciamento vigente, exposto em local apropriado para conhecimento de toda a comunidade escolar.

Foi realizada visita de inspeção *in loco* em 28 de setembro de 2023, ocasião em que foram verificadas as estruturas físico-pedagógica e metodológica do Polo de Educação a Distância bem como foram prestadas as orientações técnicas necessárias.

Registra-se que a necessidade de nova visita esteve respaldada pelo relatório de inspeção *in loco*, de 28 de setembro de 2023, elaborado pela equipe técnica da Gerência de Instrução Processual Gipro/SEEDF, com os seguintes destaques:

- Laboratório de Técnico em Enfermagem: “sugiro parecer de um especialista na área para avaliar as condições do laboratório específico”.
- Laboratório de Anatomia e Fisiologia e Laboratório de Habilidades Técnicas de Enfermagem; “é o mesmo laboratório de anatomia e fisiologia”.
- Sala de Informática com acesso à internet: “sugiro parecerista na área para avaliar as condições”.
- Observações: “Sugiro que as próximas visitas sejam condicionadas ao acompanhamento de profissionais técnicos da área de informática para observar o AVA e o profissional técnico em enfermagem para observar o laboratório de Enfermagem.”

Ante o exposto, a Secretaria-Executiva deste Conselho de Educação considerou incompletas as informações encaminhadas pela Suplav/SEEDF, e ratificou a necessidade da visita de inspeção *in loco*, elaboração de relatório de visita e relatório técnico conclusivo e, conforme informado à inicial, o processo foi restituído novamente à Suplav/SEEDF, em 13 de dezembro de 2023, enfatizando a necessidade de visita de inspeção *in loco*, elaboração dos relatórios anteriormente mencionados.

Após retorno do processo ao Conselho de Educação do Distrito Federal, em 17 de março de 2024, foi emitido relatório técnico conclusivo do setor competente da SEEDF, porém, sem a realização de nova visita de inspeção *in loco*, com indicação desfavorável ao pleito, consideradas algumas pendências. Dessa forma, observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, a instituição foi instada a se manifestar, para posteriormente este Conselho de Educação apreciar tecnicamente os aspectos apontados.

Sendo assim, a instituição educacional manifestou-se, em resposta à diligência Diligência nº 19/2024 - SEE/SEC-CEDF, de 22 de março de 2024, com as seguintes considerações:



**No dia 28 de setembro de 2023 foi realizada a visita in loco** no polo Santa Maria – DF, após a visita in loco as avaliadoras nos informaram que receberíamos um relatório com as considerações realizadas por elas.

**Fomos informados que seria necessária uma nova visita** tendo em vista que as mesmas precisariam de um técnico para avaliar nossa plataforma e que seria necessário encaminhar novamente a nominata do corpo administrativo e docente nos moldes da secretaria de Educação do DF.

**Aguardamos o relatório e o agendamento da nova visita.** Como não ocorreu **no dia 16 de novembro de 2023 encaminhamos um email**, direcionado a gipro.suplav@se.df.gov com a nominata atualizada.

No dia **04 de dezembro de 2023 esteve nessa gerência** a Prof. [...], responsável técnica do Educacional CTS, solicitando informações sobre o andamento do processo, e recebemos a informação de que nosso processo estava em fase de instrução.

**Mais uma vez solicitamos que a nova visita in loco fosse marcada e não obtemos êxito.**

**No dia 08 de fevereiro** a diretora Pedagógica [...] e a responsável Técnica [...] **estiveram pessoalmente na secretaria de Educação** para solicitar informações sobre o processo do Polo e foram informadas de que o processo já havia voltado para o Conselho de Educação. **Novamente e por orientação do Conselho solicitamos que a visita in loco fosse agendada** já que havíamos sido informados da necessidade de outra visita. **Mais uma vez não obtemos êxito e desde então estamos no aguardo de um parecer sobre a possível visita.**

Aos 22 dias do mês de março o Educacional CTS recebeu a diligência de n.º 19/2024 SEE/SEC CEDF para que se possa dar andamento ao processo de autorização de polo de Educação a Distância em Santa Maria DF.

Responderemos item a item da diligência enviada, encaminhando toda a documentação necessária para que possamos dar andamento no processo.

*(sic) (grifos nossos)*

Destaca-se que, na resposta à diligência, a instituição educacional faz uma descrição de sua infraestrutura física e apresenta fotos de diversos ambientes, bem como a descrição do mobiliário.

Sobre alguns pontos abordados no referido relatório técnico do setor competente da SEEDF, cabem considerações do setor técnico-pedagógico deste Conselho de Educação, dos quais se transcreve:

- a. Quanto ao termo de convênio de estágio consta que “A vigência encontra-se expirada”, no entanto, após diligência deste Conselho de Educação, 136615536, a instituição educacional apresentou novamente o Plano de Curso com detalhamento das estratégias para os estágios supervisionados, 137174843, bem como apresentou o termo de contrato com a prefeitura de Valparaíso de Goiás, assinado em 8 de dezembro de 2023, conforme consta no documento registrado sob o n.º 137174572, p. 26 - 36. Diante do exposto, entende-se sanada tal pendência.
- b. Quanto ao ambiente virtual de aprendizagem, no relatório, consta que “os computadores do Laboratório de Informática não tinham acesso à internet”. Vale ressaltar que a instituição educacional aguardava, na ocasião, e aguarda a autorização do polo para o seu funcionamento, portanto, quando da visita não havia atividade sendo desenvolvida no polo. No entanto, em resposta à diligência deste Conselho de Educação, 136615536, a instituição educacional anexou o “contrato 040/052916358” com a empresa Claro, registrado no documento n.º 137173983, p. 37, além de apresentar os seguintes comentários:



O laboratório de informática conta com 5 computadores, todos ligados a internet. A internet utilizada na instituição é a da empresa claro.

Durante o uso desses laboratórios os alunos contam com ventilador, banheiro e bebedouro.

[...]

Na visita in loco foi apresentado o ambiente virtual na sala de leitura. Segue no anexo VIII, o contrato com empresa responsável pela internet, confirmando que a escola possui internet em todos os computadores do estabelecimento.

Diante deste documento e das justificativas apresentadas entende-se sanada tal pendência.

- c. Quanto ao Quadro demonstrativo que contenham informações sobre os profissionais habilitados, no relatório consta que não foram compatibilizados. Em resposta à citada diligência do CEDF, o Educacional CTS apresentou quadro em que relaciona os profissionais habilitados, 137174572, p. 4 - 6. Este quadro demonstra estar sanada a pendência.
- d. Quanto aos Pareceres Técnicos, no relatório consta que não há pareceres. **No caso em análise, os pareceres de especialista necessários para autorização do curso são de competência do Conselho de Educação do estado de origem da instituição educacional, no caso o Conselho Estadual de Educação do Goiás (CEE-GO), os quais não se faz necessário conhecer como condição para autorização do Polo de Educação a Distância.** Para os pareceres relacionados ao Ambiente Virtual de Aprendizagem e aos laboratórios específicos do curso especificamente, registra-se que são de responsabilidade do setor competente da SEEDF, os quais citaram no relatório de visita de inspeção *in loco*, reportado anteriormente. Nesta situação a instituição educacional não pode ser responsabilizada e penalizada pela ausência. A respeito desta situação a instituição educacional ficou aguardando a visita dos respectivos técnicos, tendo cobrado nova visita do setor responsável da SEEDF. Diante da ausência de nova visita de inspeção *in loco* e do decurso do trâmite processual, não há mais o que aguardar para deliberação.
- e. Quanto à Diligência n.º 85/2022 - SEE/CEDF, de 18 de abril de 2022, [...], consta no relatório que o interessado não cumpriu, com as seguintes ressalvas:
  - “O ato autorizativo ou manifestação do Conselho de Educação de origem, [...], ainda não foi apresentado”;
  - as cargas horárias constantes na na Resolução CEE-GO/CEP N. 110, de 17 de novembro de 2022, “não podem ser verificadas, em razão de não constar no processo o plano de curso de Técnico em Enfermagem aprovado neste ato”;
  - o CNPJ 07.490/0001-62 indicado nesta Resolução é inexistente e não coincide com o da Educacional CTS LTDA., CNPJ 07.490.096/0001-62, acostado.

**A manifestação do CEE-GO foi inserida** nos autos “DECLARAÇÃO Nº 29 / 2022 SGG/PRES - CEE-18453”, [...], no qual informa que “para estabelecer pólos em outro estado da federação, precisa solicitar autorização específica desse Conselho Estadual de Educação”, **ou seja, para estabelecer Polo de Educação a Distância no DF é necessário solicitar ao CEDF nos termos apresentados nos autos, considerando, portanto, que não existe tal pendência.**

**O ato autorizativo do CEE-GO, “Resolução CEE/CEP N. 110, de 17 de novembro de 2022”, [...], consta a carga horária do curso, sem contudo constar o Plano de Curso, que não cabe explicitar no ato, “Art. 2º - Aprovar o Plano de Curso Técnico em Enfermagem/EaD, com 1860 horas, sendo 1260 horas teórico práticas com no mínimo 50% presencial e 600 horas destinadas ao estágio supervisionado”, g.n.** A instituição educacional apresentou o Plano de Curso de Técnico em Enfermagem com as condições explicitadas na resolução, fato mais que necessário para atender as normas para o sistema de ensino do DF.

**O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da mantenedora do Educacional CTS está registrado sob o nº 07.490.096/0001-62, conforme**



**apresentado no processo, o erro material ocorreu na Resolução CEE/CEP N. 110, de 17 de novembro de 2022, [...], tendo em vista que todos os demais dados da instituição educacional e de sua mantenedora estão corretos, com exceção do registro “096”, o que pode ser observado nos demais documentos referentes ao Educacional CTS, a exemplo da Resolução 30, de 04 de março de 2021, 85658030.**

(sic) (**grifos nossos**)

Considerando que o presente processo foi retirado da pauta da 358ª Sessão da Câmara de Educação Profissional e Tecnológica - CEPT, realizada em 16 de abril de 2024, para determinar a realização de nova visita de inspeção *in loco* à instituição educacional, observada as considerações do setor técnico-pedagógico deste Conselho de Educação, conforme registrado à inicial, em atendimento ao solicitado, foi realizada nova visita à instituição educacional, em 23 de abril de 2024.

Em que pese os aspectos elencados estarem sanados, em síntese, no encaminhamento conclusivo do setor competente da Secretaria de Estado de Educação, nos termos já expostos anteriormente, nas considerações exaradas pelo setor técnico-pedagógico deste Conselho de Educação, outras questões merecem atenção, conforme verificado na visita *in loco*:

[...]

- Divergência: Sala de leitura é junto com a sala dos professores, sem janelas, sem ventilação de qualquer natureza. Na segunda inspeção foi possível observar que a sala de leitura havia sido separada da sala dos professores, ambas sem janelas, sem ventilação natural e com ventiladores funcionando de forma precária e muito barulhenta.
- Laboratório de Enfermagem com ventilação precária, sem janelas e com pouca higiene
- Sala de aula 2 tem uma saída de emergência que dá para os fundos do prédio.

Laboratório de informática com acesso à internet - o laboratório de informática possui 5 computadores antigos, sendo que dois deles estão com problemas na tela. Foi possível acessar a internet, no entanto caía com muita frequência, não sendo possível navegar adequadamente por mais de um minuto.

#### **- Infraestrutura mínima para a oferta do curso em Enfermagem**

Biblioteca com acervo físico ou virtual específico e atualizado - foi observado que há sala de leitura com acervo físico, o virtual remete para site de domínio público;  
Laboratório de anatomia e fisiologia - na IE há somente um espaço físico que, segundo a diretora, contempla todos os laboratórios;  
Laboratório de habilidades técnicas (LHT) de enfermagem com vistas a atender semiotécnica e semiologia e outros componentes curriculares - é o mesmo espaço físico para todos os laboratórios.

[...]

#### **c) Considerações sobre o ambiente virtual de aprendizagem: [...]**

[...].

A servidora [...] teve acesso ao ambiente virtual de aprendizagem, ocasião em que constatou a dificuldade de navegação na plataforma devido à lentidão do servidor e/ou do processador da máquina, uma vez que os equipamentos não permaneciam logados por mais de um minuto, necessitando reiniciar constantemente.

#### **d) Considerações sobre os recursos físicos, didático pedagógicos e tecnológicos:**

[...]

- Declara a existência de 60 cadeiras, no entanto, só foram encontradas 48 cadeiras;
- Declara a existência de 4 mesas, no entanto, só foram encontradas 3 mesas;
- Declara a existência de 4 computadores, no entanto, só foram encontrados 3 computadores e destes somente 2 funcionaram, mas sem acesso à internet na





inspeção realizada no dia 26/09/2023. Já em segunda inspeção, no dia 23/04/2024, foi possível observar no laboratório de informática 5 computadores sendo que 2 deles se encontravam com problemas na tela (139163454);

- Declara a existência de 3 estantes, no entanto, só foi encontrada uma;
- Declara a existência de 3 data show, no entanto, só foram encontrados 2 e somente um funcionando.

**e) Considerações sobre a habilitação dos profissionais da educação:**

[...]

O quadro de profissionais habilitados da IE foi feito durante a inspeção realizada no dia 23/04/2024 e mesmo assim, a despeito das orientações feitas, faz-se necessários refazê-lo com os devidos ajustes sinalizados. [...]

(sic)

Diante disso, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. E, considerando que foram esgotadas as tratativas no presente processo, deve-se orientar a instituição educacional, caso haja interesse, que autue novo processo com o pedido de autorização de polo de Educação a Distância, após os ajustes na infraestrutura.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de abertura do Polo de Educação a Distância para oferta do Curso Técnico em Enfermagem, eixo tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade de Educação a Distância, localizado na Quadra AC 200, Conjunto B, Lote 7, Setor Sul, Santa Maria, Brasília - Distrito Federal, do Educacional CTS, com sede na Avenida Maestro João Luiz do Espírito Santo, SN, Quadra 8, Lotes 1-6, Parque Laguna II, Formosa - Goiás, mantido por Educacional CTS Ltda., com sede no mesmo endereço, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.490.096/0001-62;
- b) encaminhar o inteiro teor do presente parecer ao Educacional CTS, após publicação da respectiva portaria, para conhecimento.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 18 de junho de 2024.

**ERENICE NATÁLIA SOARES DE CARVALHO**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CEPT  
em 18/6/2024.

**CLAYTON DA SILVA BRAGA**  
**Conselheiro no exercício da Presidência da Câmara de Educação**  
**Profissional e Tecnológica do Conselho de Educação do Distrito Federal**